SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106752 - SP (2026/0241903-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	NEFTALI MAMANI LAURA (PRESO)
ADVOGADO	:	FABIANO LOURENÇO DA SILVA - SP264713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DO PRÓPRIO STJ. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A parte insurge-se contra ato coator do próprio STJ – decisão monocrática desta relatoria –, circunstância que não autoriza a intervenção desta Corte, por meio do habeas corpus, em virtude de haver sido superada a sua competência constitucional. Precedentes.

2. Em verdade, a defesa impetrou este habeas corpus para fazer as vezes do agravo regimental para o qual perdeu o prazo, estratégia subversiva que não pode prosperar.

3. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte. Ademais, o referido expediente não se presta a burlar as regras processuais de admissibilidade e a subverter o sistema recursal. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59729401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: eeec4979-97b6-4a7b-a6b4-05f322e63121

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: eeec4979-97b6-4a7b-a6b4-05f322e63121

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106752 - SP (2026/0241903-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	NEFTALI MAMANI LAURA (PRESO)
ADVOGADO	:	FABIANO LOURENÇO DA SILVA - SP264713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DO PRÓPRIO STJ. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A parte insurge-se contra ato coator do próprio STJ – decisão monocrática desta relatoria –, circunstância que não autoriza a intervenção desta Corte, por meio do habeas corpus, em virtude de haver sido superada a sua competência constitucional. Precedentes.

2. Em verdade, a defesa impetrou este habeas corpus para fazer as vezes do agravo regimental para o qual perdeu o prazo, estratégia subversiva que não pode prosperar.

3. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte. Ademais, o referido expediente não se presta a burlar as regras processuais de admissibilidade e a subverter o sistema recursal. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59379699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:17
Código de Controle do Documento: 80d217f3-e086-448b-95a5-5c59a4c3be9b

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NEFTALI MAMANI LAURA, condenado pelo crime de estupro de vulnerável, interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que não conheci de seu habeas corpus.

O agravante alega o seguinte (fl. 58):

> A decisão agravada que indeferiu liminarmente o habeas corpus (e-STJ fls. 49-51) deve ser reformada, pois a jurisprudência pátria admite a superação de óbices regimentais quando a decisão impugnada ostenta erro grave ou ilegalidade patente. Embora se reconheça o rigor formal que limita a utilização do remédio heroico contra decisões monocráticas de integrantes do próprio tribunal superior, tais restrições devem ceder espaço à proteção da liberdade de locomoção quando configurada nulidade absoluta insuperável (fls. 1-2).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

De plano, observo que a parte insurge-se contra **ato coator do próprio STJ** (fls. 10-14), – decisão monocrática desta relatoria –, circunstância que não autoriza a intervenção desta Corte, por meio do habeas corpus, em virtude de haver sido superada a sua competência constitucional.

Ilustrativamente: "Nos limites delineados na norma constitucional mencionada, não cabe, a esta Corte, julgar habeas corpus contra seus próprios atos" (HC n. 180.487/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 7/2/2011).

Documento eletrônico VDA59379699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:17
Código de Controle do Documento: 80d217f3-e086-448b-95a5-5c59a4c3be9b

Em verdade, a defesa impetrou este habeas corpus para fazer as vezes do agravo regimental para o qual perdeu o prazo, estratégia subversiva que não pode prosperar.

Registro, por oportuno, que a concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte. Ademais, o referido expediente não se presta a burlar as regras processuais de admissibilidade e a subverter o sistema recursal.

Oportunamente:

> PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.
> 1. No caso, o embargante não se vale de quaisquer dos fundamentos vinculados de admissibilidade dos embargos de declaração: ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Por conseguinte, não tendo sido apontados tais vícios, não se mostra viável conhecer o presente recurso como embargos de declaração.
> 2. **Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.**
> 3. Embargos de declaração não conhecidos.
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024, grifei)

> PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 325, § 2º, DO CP. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. EMBARGANTE QUE NÃO APONTA NENHUM DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
> 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

Documento eletrônico VDA59379699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:17
Código de Controle do Documento: 80d217f3-e086-448b-95a5-5c59a4c3be9b

> 2. No caso dos autos, o embargante não aponta nenhum dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, pleiteando, apenas, a concessão de habeas corpus de ofício, cujo pedido se ampara em novas razões, tratando-se, à toda evidência, de inovação recursal, na medida em que as questões ora aduzidas não foram objeto do recurso especial.
> 3. **"Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade"** (AgRg no AREsp 1.389.936/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 29/3/2019).
> 4. Embargos de declaração não conhecidos.
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.100.384/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019, destaquei)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:17
Código de Controle do Documento: 80d217f3-e086-448b-95a5-5c59a4c3be9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.752 / SP

Número Registro: 2026/0241903-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00228174920168260050 228174920168260050

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIANO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO LOURENÇO DA SILVA - SP264713
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NEFTALI MAMANI LAURA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NEFTALI MAMANI LAURA (PRESO)
ADVOGADO	: FABIANO LOURENÇO DA SILVA - SP264713
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:22
Código de Controle do Documento: 4adc0fba-9cb4-476b-9868-6a407bcbb135

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:22
Código de Controle do Documento: 4adc0fba-9cb4-476b-9868-6a407bcbb135